

Parecer nº 321/2025 – CGM

PROCESSO Nº 7/2025-00023.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação (Art. 75, Inciso VIII).

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e públicos para atender o município de Paragominas.

VALOR GLOBAL: R\$ 6.329.314,08 (Seis milhões, trezentos e vinte e nove mil, trezentos e quatorze reais e oito centavos).

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Urbanismo - SEMUR.

CONTRATADAS: AMBIENTAL GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA.

1. PRELIMINAR

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

E ainda no art. 17 da Lei Municipal nº 952/2017:

“Art. 17. Compete à Controladoria Municipal:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como da aplicação de recursos públicos do Município por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, dos avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

- V - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;
- VI - examinar as fases de execução fomentar o controle social, viabilizando a divulgação de dados e informações em linguagem acessível ao cidadão, bem como estimulando sua participação na fiscalização das atividades da Administração Pública Municipal;
- VII - editar normas e procedimentos de controle interno para os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo.”

E ainda no art. 169 da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Do Controle das Contratações:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

- I – primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;
- II – segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;
- III – terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

- I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;
- II – quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.”

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo.

2. RELATÓRIO

Trata-se do Processo Licitatório nº 7/2025-00023, na modalidade de Dispensa de Licitação, cujo objeto é Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e públicos para atender o município de Paragominas. O processo encontra-se instruído com rol de documentos, suas fases de

prosseguimento e seu respectivo encerramento.

Os documentos, foram encaminhados da CPL desta Prefeitura, passando assim à apreciação desta Controladoria na seguinte ordem:

- I. Proc. Administrativo nº 11.835/2025 (1Doc) - Solicitação de Abertura;
- II. Documento de Formalização da Demanda e seus Anexos;
- III. Estudo Técnico Preliminar e Anexo;
- IV. Estimativa do valor da contratação;
- V. Mapa de Riscos;
- VI. Documento de formalização de demanda nº 20250704005;
- VII. Termo de Referência – Especificação Técnica;
- VIII. Anexo - Planilha de Composição de Preços;
- IX. Proc. Administrativo nº 11- 5.576/2025 (1Doc) Análise orçamentária;
- X. Publicação da Portaria nº 001/2025/SEMUR – Equipe de Planejamento;
- XI. Portaria nº 002/2025/SEMUR – Fiscais de Contratos e Publicação;
- XII. Autorização para abertura;
- XIII. Termo de Autuação;
- XIV. Portaria nº 031/2025 – Agente de Contratação e Publicação;
- XV. Minuta de Aviso de Dispensa de Licitação e seus anexos;
- XVI. Minuta do Contrato;
- XVII. Solicitação de Parecer Jurídico;
- XVIII. Encaminhamento de Parecer Jurídico;
- XIX. Parecer jurídico nº 728/2025-SEJUR/PMP - Inicial;
- XX. Aviso de Dispensa Eletrônica nº 7/2025-00023 e seus anexos;
- XXI. Publicação no Diário Oficial da União - 28/07/25;
- XXII. Publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - 28/07/25;
- XXIII. Id contratação PNCP: 05193057000178-1-000129/2025;
- XXIV. Extrato de publicação no portal de compras públicas;
- XXV. Extrato de publicação no portal da transparência – 28/07/2025;
- XXVI. Solicitação de Análise Técnica da Proposta;
- XXVII. Proposta readequada e Composição da empresa: RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA S.A;
- XXVIII. Parecer Técnico nº 006/2025 – SEMUR - Desfavorável para a empresa: RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA S.A;
- XXIX. Proposta readequada e Composição da empresa: NORTE AMBIENTAL GESTÃO E SERVIÇOS LTDA;
- XXX. Parecer Técnico nº 007/2025 – SEMUR - Favorável para a empresa: NORTE AMBIENTAL GESTÃO E SERVIÇOS LTDA;
- XXXI. Solicitação de Análise da Habilitação Técnica;
- XXXII. Habilitação Técnica da empresa: NORTE AMBIENTAL GESTÃO E SERVIÇOS LTDA;
- XXXIII. Parecer Técnico nº 008/2025 – SEMUR - Desfavorável para a empresa: NORTE AMBIENTAL GESTÃO E SERVIÇOS LTDA;

- XXXIV. Solicitação de Análise Técnica da Proposta;
- XXXV. Proposta readequada e Composição da empresa: AMBIENTAL GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA;
- XXXVI. Parecer Técnico nº 009/2025 – SEMUR - Favorável para a empresa: AMBIENTAL GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA;
- XXXVII. Solicitação de Análise da Habilitação Técnica;
- XXXVIII. Habilitação Técnica da empresa: AMBIENTAL GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA;
- XXXIX. Parecer Técnico nº 010/2025 – SEMUR - Favorável para a empresa: AMBIENTAL GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA;
- XL. Ata Final de realização da Dispensa Eletrônica nº 7/2025-00023;
- XLI. Relatório de Proposta Comercial;
- XLII. Vencedores do processo;
- XLIII. Documentos de Habilitação e Apólice de Seguro da empresa: AMBIENTAL GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA;
- XLIV. Solicitação Parecer Jurídico;
- XLV. Encaminhamento de Parecer Jurídico;
- XLVI. Parecer jurídico nº 855/2025 - SEJUR/PMP;
- XLVII. Justificativa do Preço;
- XLVIII. Razão da Escolha do Fornecedor;
- XLIX. Declaração de Análise da Documentação de Habilitação da empresa;
- L. Parecer Técnico;
- LI. Declaração de Dispensa de Licitação;
- LII. Mapa comparativo de preços - menor valor;
- LIII. Resumo de propostas vencedoras - menor valor;
- I. Minuta do Contrato;
- II. Solicitação de Parecer Técnico do Controle Interno;

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

3. EXAME

Em observância aos documentos que aqui foram apresentados para análise, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pelas Leis e Resolução que versam sobre o tema, bem como aos princípios norteadores do Direito Administrativo, atestando assim a regularidade do processo.

Não obstante, solicitamos que antes da eventual assinatura do Contrato devem-se verificar todos os documentos relativos à regularidade da empresa a ser contratada e as recomendações no Parecer Jurídico desta Prefeitura.

O Controle Interno dessa Prefeitura observou o parecer jurídico onde foram citados os requisitos que amparam a celebração do Contrato.

Ao final, todos os atos do referido processo devem ser publicados.

Frente ao exame de todo o processo passa-se à conclusão.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero a regularidade do Processo Licitatório nº 7/2025-00023, na modalidade de Dispensa de Licitação, cujo objeto é Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e públicos para atender o município de Paragominas, tendo em vista ao amparo legal e presentes os requisitos indispensáveis à realização do Processo, sendo ele revestido de todas as formalidades legais, RATIFICO, para os fins de mister, no sentido positivo e ao final sua PUBLICAÇÃO. Sem mais, é o parecer da Controladoria Geral do Município.

Paragominas (PA), 22 de agosto de 2025.

Heidiane Silva de Araújo Ferreira
Controladoria Geral do Município

